



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.542 - ES (2014/0039554-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 333 DO CPC E IMPUGNAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.542 - ES (2014/0039554-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o Tribunal *a quo* incorreu na violação do art. 535 do CPC, pois não se manifestou acerca da alegação de que nem todas as atividades desenvolvidas pelo agravado se enquadram na redução da alíquota. Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula 7/STJ, na medida que trata-se de interpretação jurídica dos artigos 20 e 333 do CPC, pois o laudo pericial não enquadrando todas as atividades desenvolvidas pelo recorrido na isenção de alíquota e o valor fixado aos honorários revela-se excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.542 - ES (2014/0039554-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 333 DO CPC E IMPUGNAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental objetiva reconhecer a violação do art. 535 do CPC, bem como afastar o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Inicialmente não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, porque os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente existentes nos julgados.

No presente caso o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do julgado (e-STJ fls. 603-604):

7 - Conclusão: Desta forma, entende este subscritor, que as atividades de Data Center desenvolvida pela empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, no âmbito do contrato firmado entre esta e a Companhia Vale do Rio Doce, se enquadra dentre atividades de informática previstas na Lei Municipal de nº 5.145/00 que prevê a redução da alíquota do imposto ISSQN de 5% para 2,5%, podendo a referida atividade ser classificada como "serviços de assessoria em informática / consultoria técnica em informática".

Ao contrário do que argumenta o embargante, este juízo não reconheceu que todos os serviços desempenhados pelo recorrido devem ter isenção de ISSQN, mas, tão somente, que o serviço atinente à atividade análoga à de Data Center é contemplada pela isenção conferida pela Lei Municipal.

Desse modo, torna-se irrelevante o argumento da Municipalidade de que a empresa recorrida exerceu atividades diversas daquelas que contemplam a referida isenção de ISSQN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende do auto de infração lavrado pelo Fisco Municipal de folhas 46/47, foram apontadas diversas infrações à empresa ré. Ocorre que, como já mencionado, o expert exarou laudo no sentido de que uma das suas atividades pode ser amoldada à hipótese que goza de redução de alíquota.

Em razão deste vício, verifico que o auto de infração é anulável, devendo ser refeito pela Administração Pública, em observância ao prazo decadencial, conforme foi reconhecido em primeiro e confirmado em segundo grau. **(grifo nosso)**

Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

Outrossim, conforme destacado acima o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que nem todas as atividades desenvolvidas pelo agravado se enquadram na isenção de alíquota, mas em virtude de uma de suas atividades se enquadrar determinou a anulação do auto de infração. Assim sendo, a verificação do malferimento do art. 333 do CPC encontra óbice nesta Corte Superior, pois implicaria adentrar o exame das questões fáticas presentes na ação, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegada violação do art. 2º da Lei n. 9.784/99. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum.

2. Esta Corte firmou entendimento de que "a verificação do malferimento do art. 333 do CPC encontra óbice nesta Corte Superior, pois implicaria adentrar o exame das questões fáticas presentes na ação, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ)" (AgRg no Ag 1.388.360/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 52.632/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2011)

Por fim, no tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 323.365/DF, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/2/2014, DJe 28/2/2014)

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando "a singeleza da matéria tratada", situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 437.436/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/2/2014, DJe 27/2/2014)

O agravante não trouxe fundamento que pudesse infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039554-7

AgRg no
AREsp 479.542 / ES

Números Origem: 00139771320088080024 024080139777 02408013977720130164 139771320088080024
24080139777 2408013977720130164

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.